PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007244-11.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA ALVES Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES — ANALISADAS NO MÉRITO. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO — NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL — NÃO ACOLHIMENTO — ABORDAGEM REALIZADA EM VIA PÚBLICA — DEMONSTRADA FUNDADA SUSPEITA ATRAVÉS DA PROVA ORAL PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS DE FORMA INCONTESTE. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS — MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E RECORRER EM LIBERDADE — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Francisco Jefferson da Silva Alves, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. 2. Da Alegada Violação de Domicílio e Nulidade da Busca Pessoal. Extrai-se do conjunto probatório que, no dia 06.03.2022, aproximadamente às 16h25min, o Réu, na posse de uma pistola, 9 MM, marca Canik, com 1 (um) carregador e 19 (dezenove) cartuchos de arma de fogo, transitava na Terceira Travessa Cruzeiro do Nordeste, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, na cidade de Feira de Santana, quando, ao avistar uma quarnição policial, tentou empreender fuga e adentrar em um imóvel abandonado, não obtendo êxito, em razão da rápida, precisa e legítima atuação dos agentes do Estado. 3. Não há falar em violação de domicílio na hipótese, notadamente porque a abordagem e prisão em flagrante do Recorrente foram realizadas em via pública. Registre-se que, a versão apresentada pelo Réu se mostra inverossímil, especialmente se confrontada com a própria justificativa apresentada por ele, no sentido de que o artefato, que seria utilizado para promover a própria segurança pessoal, estava guardado na residência, enquanto ele estava na rua e avistou os Policiais Militares. Destaque-se que não foram apresentados documentos, tampouco foram arroladas testemunhas que pudessem corroborar com a narrativa apresentada, de modo que se descurou a Defesa de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. 4. Lado outro, restou cristalina a justa causa para a abordagem policial, que foi realizada em via pública, após a tentativa factual de fuga do Acusado, tendo ele modificado abruptamente o caminho que seguia, tentando adentrar em uma casa que não lhe pertencia, logo após avistar os agentes públicos, de modo que não há falar em ilicitude das provas, tampouco em absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ressalte-se que, a oitiva dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Além disso, o Recorrente confessou em juízo ter tentado furtar-se da ação policial. 5. Pleitos Subsidiários — Manutenção da Pena fixada e do Direito de Recorrer em Liberdade. Não há interesse recursal quanto a estes pedidos, na medida em que restaram deferidos na sentença recorrida, com trânsito em julgado para o Ministério Público. Pedidos não conhecidos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº

8007244-11.2022.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante Francisco Jefferson da Silva Alves e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007244-11.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA ALVES Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Francisco Jefferson da Silva Alves, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Nas razões recursais, alega a Defesa, preliminarmente, a ilicitude das provas, pois obtidas mediante a entrada forçada no domicílio do Réu. e. subsidiariamente, a nulidade da busca pessoal realizada, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. No mérito, pleiteia a manutenção da pena no mínimo legal e do direito de recorrer em liberdade (ID 43881225). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões constantes no ID 43881227, pugna pelo desprovimento da apelação interposta, mantendo-se in totum a sentença hostilizada. Prequestiona o art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/2003. Instada. a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 44834204). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007244-11.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA ALVES Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II — PRELIMINARES VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REVISTA PESSOAL REALIZADA Nas razões recursais, a Defesa suscita a ilicitude das provas, pois decorrentes de violação de domicílio, porquanto o uso de monitoramento eletrônico ou, ainda, o fato de ter empreendido fuga para a residência, não autoriza o ingresso dos Policiais na residência. Além disso, pontua a nulidade da busca pessoal realizada, tendo em vista a ausência de fundada suspeita, apta a ensejar a revista pelos agentes públicos. Contudo, a análise destes argumentos depende do exame aprofundado do conjunto probatório, motivo pelo qual serão analisados no mérito. III — MÉRITO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Francisco Jefferson da Silva Alves, com aditamento em momento posterior, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta dos autos que na tarde do dia 06 de março de 2022, por volta das 16h25min, na residência situada na Terceira Travessa Cruzeiro do Nordeste, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, nesta Urbe, o denunciado foi preso em flagrante por portar a

pistola semiautomática 9MM, TP9SFX METE PARABELLUM (9 milímetros Parabellum), marca Canik, com número de série localizado na lateral esquerda da armação e do ferrolho e na parte posterior da armação, suprimido por ação mecânica abrasiva [...], com 01 (um) carregador contendo 19 (dezenove) munições de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme revela auto de exibição e apreensão de fl. 16 do IP. As investigações nos revelam que na tarde da data supra, policiais militares realizavam ronda rotineira pelo bairro Santo Antônio dos Prazeres quando avistaram o acusado, aparentemente nervoso, pelo que decidiram abordá-lo. No curso da revista pessoal, eles encontraram a arma de fogo na cintura do denunciado, que alegou ter adquirido a pistola para defesa pessoal, há aproximadamente 15 (quinze) dias, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em mão do indivíduo de prenome "Artur", que trabalha como caminhoneiro... Sendo assim, apreenderam o armamento, deram voz de prisão em flagrante a FRANCISCO e o conduziram à Delegacia de Polícia. [...]." (ID 43880357). A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas nos fólios, através do auto de exibição e apreensão (ID 43880353 - fl. 16), laudo de exame pericial (ID 43880358), e prova oral produzida. Assim, o Policial Militar Daniel Barreto Souza de Matos em juízo: "[...] que participou da prisão em flagrante do denunciado; que reconhece a pessoa do denunciado como sendo a pessoa que prendeu em flagrante no dia 06.03.2022; que estavam em ronda pelo bairro Santo Antônio dos Prazeres, próximo à Terceira Travessa, quando avistaram um indivíduo; que, ao tentar fazer a abordagem, o indivíduo tentou evadir, mas conseguiram alcançá-lo; que era o patrulheiro da guarnição e realizou a busca; que, ao realizar a abordagem, percebeu que o réu estava com uma tornozeleira eletrônica no pé; que questionou se o réu era oriundo do sistema prisional, tendo ele respondido afirmativamente e informado que estava com uma arma na cintura; que fez a busca, passou a mão na cintura do réu e ele realmente estava com a arma na cintura; que retirou a arma, terminou o procedimento de busca e colocou ele próximo à viatura; que a pistola estava municiada; que depois que retirou a arma do réu, não fez a análise das munições, nem verificou a arma; que apenas na Delegacia dialogaram com o réu, e recorda que ele disse que tinha adquirido a arma com um caminhoneiro; que o réu disse que a arma era para se defender, pois tinha muitos inimigos; que não recorda o valor dito pelo réu; que a única coisa que lembra, é do réu ter dito que adquiriu a arma com um caminhoneiro, carreteiro, algo do tipo e que comprou essa arma, porque tinha muito inimigo; que perguntou ao réu se ele fazia parte de alguma facção criminosa e ele respondeu que não; que o agente da Polícia Civil também questionou ao réu se ele fazia parte de alguma facção, para não colocá-lo em cela de facção rival, mas não ouviu a resposta; [...] que nunca tinha visto o réu; que o réu estava sozinho quando foi abordado; [...] que, na verdade, nem iriam abordar o réu, mas o que despertou a atenção da guarnição foi o fato dele estar vindo no sentido da viatura e repentinamente mudou, tentando adentrar em um imóvel que aparentava estar abandonado; que o réu não conseguiu adentrar o imóvel, porque deram a voz de parada e ele automaticamente parou; [...] que a motivação da abordagem foi a mudança repentina de direção que o réu praticou; que o condutor deve ter utilizado esse termo "nervosismo" na Delegacia; que não recorda o que foi dito no dia, mas lembra basicamente a mudança de direção que o réu praticou; que esse imóvel inclusive nessa rua era aparentemente abandonado; que ele não adentrou ao imóvel; que foi uma abordagem tranquila; [...] que o final dessa rua é que é um pouco mais

problemático e vinham com o intuito de ver aquele local; [...]." (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 43881220). De modo similar, narrou o Policial Militar Humberto Souza Lopes em juízo: "[...] que participou da prisão em flagrante do denunciado; que reconhece a pessoa do denunciado como sendo a pessoa que prendeu em flagrante no dia 06.03.2022; que estavam em ronda pelo bairro Santo Antônio, quando visualizaram o réu que, ao perceber a quarnição, demonstrou certo nervosismo e tentou entrar em uma residência; que conseguiram alcançar o réu, o abordaram e encontraram uma pistola carregada e alimentada na cintura dele; que o réu também usava uma tornozeleira eletrônica; que o réu tentou entrar em uma residência, mas ele acabou se rendendo quando viu que não tinha para onde fugir; que a abordagem foi na rua mesmo, mas não recorda o nome da rua agora; que na abordagem pessoal encontraram uma pistola carregada e alimentada; que o carregador estava acoplado na pistola, em condições de uso; que não recorda as condições das munições, mas estava em condições de uso; que havia munições no carregador; que o réu informou que adquiriu a arma para a segurança dele, haja vista que naquela região, há constantes confronto de facções e ele, por compor provavelmente uma delas, comprou a arma para se defender, segundo ele; que o réu disse que morava quase em frente à casa que abordaram ele; que não recorda se o réu informou se pertencia a facção, mas pela conduta dele, é bem provável que sim; que o réu falou por quanto adquiriu a arma, mas não recorda o valor: que o réu estava sozinho no momento da abordagem: que nunca tinha visto o réu; que o réu disse que comprou a arma na mão de um caminhoneiro; [...] que a casa que o réu tentou entrar não era a casa dele, pois ele disse que morava quase em frente ao local da abordagem; que o motivo da abordagem foi o nervosismo do réu e a tentativa dele de adentrar nessa residência, acharam estranho e abordaram. [...]." (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 43881220). O Réu, por sua vez, apesar de confessar ter buscado evitar a abordagem policial, alegou que a arma de fogo foi encontrada dentro da residência da sua genitora: "[...] que estava na frente da casa da genitora quando os policiais vieram lhe revistar e tentaram lhe abordar; que tentou entrar para dentro de casa, pelo fato de estar de tornozeleira, mas mesmo assim estava de calça e eles só viram depois que lhe revistaram; que quando entraram para dentro, embaixo do travesseiro, no sofá, estava a pistola lá; que os policiais querem dizer que a arma estava na sua cintura, pelo fato de entrarem na casa ilegalmente; que essa pistola não era sua; que pelo fato de ter pouco tempo que saiu do presídio, pelo fato do artigo que estava cumprindo, estava rolando uns boatos e pediu essa pistola emprestada a um colega; que não falou que a arma era emprestada para os policiais, para que eles não fossem atrás do dono, para também proteger sua vida; [...] que não integra organização criminosa; que estava trabalhando quando estava solto [...]." (Link para acesso a íntegra do interrogatório disponível no ID 43881220). Da análise dos depoimentos colacionados acima, nota-se que não há dúvidas quanto a responsabilidade criminal do Acusado, mostrando-se o conjunto probatório uníssono a apontar que, no dia 06.03.2022, aproximadamente às 16h25min, ele, na posse de uma pistola, 9 MM, marca Canik, com 1 (um) carregador e 19 (dezenove) cartuchos de arma de fogo, transitava na Terceira Travessa Cruzeiro do Nordeste, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, na cidade de Feira de Santana, quando, ao avistar uma quarnição policial, tentou empreender fuga e adentrar em um imóvel abandonado, não obtendo êxito, em razão da rápida, precisa e legítima atuação dos agentes do Estado. Com efeito, não há falar

em violação de domicílio na hipótese, notadamente porque a abordagem e prisão em flagrante do Recorrente foram realizadas em via pública. Nessa senda, impende registrar que a versão apresentada pelo Réu se mostra inverossímil, especialmente se confrontada com a própria justificativa apresentada por ele, no sentido de que o artefato, que seria utilizado para promover a própria segurança pessoal, estava guardado na residência, enquanto ele estava na rua e avistou os Policiais Militares. Destaque-se que não foram apresentados documentos, tampouco foram arroladas testemunhas que pudessem corroborar com a narrativa apresentada, de modo que se descurou a Defesa de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Consigne-se que, em decorrência do princípio da ampla defesa, o agente pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que tenha se valido dessa faculdade, pois, como visto, não há elementos nos autos capazes de lastrear a sua versão. Lado outro, é cediço que a oitiva dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso[1]. Noutro giro, nos termos do art. 244, do CPP, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na hipótese, restou cristalina a justa causa para a ação policial, em razão do comportamento do Acusado ao avistar a guarnição. Inclusive, o Réu confessou, em juízo, que efetivamente tentou se desvencilhar da abordagem. Portanto, entendo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Sobre o tema, mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO DO APENADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o ora agravante, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, mas foi alcançado e revistado, em via pública, tendo os policiais militares encontrado em sua posse porções de maconha destinadas à venda. Após a confissão do apenado de que havia mais drogas em sua residência, os policiais deslocaram-se para o local e encontraram outras porções de maconha, cocaína e crack. Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes ao flagrante e assunção, pelo próprio apenado, de que possuía drogas dentro da residência. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. [...]. (AgRg no HC n. 771.697/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 - grifos nossos) Dessarte, restando demonstrada que a abordagem policial foi realizada em via pública, após a tentativa factual de fuga do Acusado, tendo ele modificado abruptamente o caminho que seguia, tentando adentrar em uma

casa que não lhe pertencia, logo após avistar os agentes públicos, não há falar em ilicitude das provas, tampouco em absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Por tais razões, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor. DOSIMETRIA DA PENA O pleito da Defesa de manutenção da pena fixada carece de interesse recursal, na medida em que a reprimenda fora imposta no mínimo legal na sentença recorrida, com trânsito em julgado para o órgão ministerial. Pontue-se, por oportuno, que a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. RECORRER EM LIBERDADE O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade também não comporta conhecimento, diante da ausência de interesse recursal, na medida em que o Apelante se encontra solto por este processo. Prequestionamento Em relação ao prequestionamento do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, realizado pelo Ministério Público, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto e, na extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica [1] Nesse sentido, confirase o recente aresto: AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022